



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$	por ano	ou	200\$	por semestre
A 1.ª série:	140\$	»	»	80\$	»
A 2.ª série:	120\$	»	»	70\$	»
A 3.ª série:	120\$	»	»	70\$	»

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:287 — Alarga os benefícios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 31:561, que insere disposições relativas à isenção de contribuição predial dos prédios urbanos.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 38:288 — Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a execução das obras de cobertura e regularização das ribeiras da Liria e Marcovão, em Alcains.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:560 — Inclui nas classes xv e xvii da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) as categorias, respectivamente, de viveirista dos serviços florestais e fiel de armazém, contratado, dos serviços de agricultura, ambos da colónia de Angola.

Decreto n.º 38:289 — Autoriza a emissão de moedas metálicas do valor facial de 10, 5, 2,50 e 1 angolares, destinadas à colónia de Angola.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 38:290 — Estabelece que as quantias correspondentes às diferenças entre o custo real de importação dos metais e o custo em armazém segundo o preço constante da tabela em vigor constituam receita legal do Fundo de compensação criado, junto da Comissão Reguladora do Comércio de Metais, pela Portaria n.º 10:013 — Insere disposições tendentes a compelir os importadores ou armazenistas em dívida a entregar as quantias que retêm indevidamente.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 38:291 — Determina que a liquidação e cobrança das taxas devidas aos organismos de interesse público dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, relativas às mercadorias remetidas como encomendas postais do continente ou de outra ilha dos referidos arquipélagos, fiquem a cargo da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones sempre que as alfândegas não processem os correspondentes bilhetes de despacho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 38:287

Reconhecendo-se que convém alargar os benefícios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 31:561, de 10 de Outubro de 1941, aumentando-se assim o estímulo que se vem dando à construção civil;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados, respectivamente, para quinze, doze, dez, oito e seis anos os períodos de doze, dez, oito, seis e quatro estabelecidos nos escalões 1.º a 5.º das alíneas a), b), c) e d) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31:561, de 10 de Outubro de 1941.

§ único. Aproveitam desta alteração os prédios considerados habitáveis posteriormente à entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º Os prazos de dois e quatro anos estabelecidos no artigo 6.º do mesmo Decreto-Lei n.º 31:561 são alargados, respectivamente, para quatro e seis anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 38:288

Considerando que foram adjudicadas a João da Costa Riscado as obras da empreitada de cobertura e regularização das ribeiras da Liria e Marcovão, em Alcains;

Considerando que para execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos e quarenta dias, prazo este que abrange parte do ano económico de 1951 e do de 1952;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu pro-

mulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato com João da Costa Riscado para execução das obras de cobertura e regularização das ribeiras da Liria e Marcovão, em Alcains, pela importância de 757.498\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar no corrente ano, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despende com pagamentos relativos às obras executadas mais de 480.000\$ em 1951 e em 1952 277.498\$ e mais o que se apurar como saldo do ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1951.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Artur Agedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 13:560

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir nas classes XV e XVII da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, as categorias, respectivamente, de viveirista dos serviços florestais e fiel de armazém, contratado, dos serviços de agricultura, ambos da colónia de Angola.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 7 de Junho de 1951.— O Subsecretário de Estado das Colónias, *António Trigo de Moraes*.

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 38:289

Tornando-se de evidente necessidade dotar a colónia de Angola com as quantidades de moeda metálica divisionária que bastem à gradual substituição não só das cédulas que se vão inutilizando como também das notas ou cédulas da extinta Junta da Moeda de Angola;

Atendendo ao que propôs o Governo-Geral da mesma colónia;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas do valor facial de 10,00, 5,00, 2,50 e 1,00 angolares, destinadas à colónia de Angola.

§ 1.º O montante da emissão é de 150:000 contos:

3.000:000 de moedas de 10,00, no valor de 30:000 contos;

10.000:000 de 5,00, no valor de 50:000 contos;

16.000:000 de 2,50, no valor de 40:000 contos;

30.000:000 de 1,00, no valor de 30:000 contos.

§ 2.º As moedas de 10,00, 5,00 e 2,50 serão de prata e as de 1,00 de alpaca.

Art. 2.º As moedas terão as seguintes características:

Valor legal	Diâmetro em milímetros	Título		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal — Gramas	Tolerância
10\$00	30	720 ⁰ / ₁₀₀	± 3 ⁰ / ₁₀₀	12,5	± 5 ⁰ / ₁₀₀
5\$00	25	650 ⁰ / ₁₀₀	± 5 ⁰ / ₁₀₀	7	± 7 ⁰ / ₁₀₀
2\$50	20	650 ⁰ / ₁₀₀	± 5 ⁰ / ₁₀₀	3,5	± 7 ⁰ / ₁₀₀
1\$00	26,8	61 ⁰ / ₁₀₀ Cu, 19 ⁰ / ₁₀₀ Ni, 20 ⁰ / ₁₀₀ Zn	± 1,5 ⁰ / ₁₀₀	8	± 1,5 ⁰ / ₁₀₀

Art. 3.º As moedas de prata serão serrilhadas e terão: de um lado, os distintivos aprovados para a Ordem do Império Colonial, com a legenda «República Portuguesa» e a era; do outro, as armas da colónia de Angola, com a legenda «Angola» e a designação do valor.

Art. 4.º As moedas de alpaca terão no anverso as armas da colónia de Angola, com a legenda «Angola» e a designação da era, e no reverso a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

Art. 5.º À medida que as moedas forem sendo recebidas o Governo-Geral da colónia de Angola põe-las à disposição do Banco de Angola, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

§ único: O governador-geral de Angola tornará pública, por portaria, a data a partir da qual as cédulas de 2,50 e 1,00 angolares, bem como as notas da antiga Junta da Moeda que porventura estejam ainda em circulação, deixam de ter curso legal.

Art. 6.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes, despachos, seguro e despesas de amodação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco de Angola nos termos do artigo antecedente.

§ 1.º Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da colónia de Angola uma conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

§ 2.º O Ministério das Colónias deverá ser informado, com a necessária pormenorização e dentro de sessenta dias, do encerramento dessa conta e seus resultados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1951.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:290

A Portaria n.º 10:013, de 2 de Fevereiro de 1942, criou junto da Comissão Reguladora do Comércio de Metais um Fundo de compensação, para o qual fez reverter a importância de 25 por cento da taxa a pagar pela exportação de cada quilograma de determinados metais.

Por despacho de 2 de Dezembro de 1943 do Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, depois con-